



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.002408/98-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.749 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FÁBIO BULCÃO VIANNA BUMACHAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997

PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Afigura-se razoável a concessão inicial do prazo de 20 dias para apresentação de esclarecimentos e documentos no curso do procedimento fiscal, mormente quando o prazo total concedido, até a lavratura do Auto de Infração, gira em torno de 90 dias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 67.516,39, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 339/340 deste processo digital, que foi constatada, mediante análise das declarações de ajuste anual do contribuinte e de documentos por ele apresentados à Fiscalização, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 350/352, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 361/364, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ha que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2003 (fl. 369), o Interessado interpôs, em 25/02/2003, o recurso de fls. 370/373. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Foi notificado em 15 de abril de 1998 para apresentar os documentos constantes em uma longa lista, na qual se destacavam inúmeros documentos não usuais à apresentação anual de informações da pessoa física.

- Por não serem usuais, mostrou que necessitava de prazos substancialmente maiores, tendo sido atendido pela Autoridade fiscal de forma absolutamente insuficiente, porque foram solicitadas informações que dependiam de terceiros.

- Não houve da parte do Fisco a intenção de buscar a verdade fiscal, dentro de um processo administrativo perfeito e acabado.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para tornar insubsistente o Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

O Recorrente não contesta o mérito do lançamento, insurgindo-se tão somente quanto aos prazos para apresentação de documentos determinados pela Autoridade lançadora no curso do procedimento de fiscalização, sob o fundamento de que não houve, por parte do Fisco, a intenção de buscar a verdade fiscal mediante um processo administrativo perfeito e acabado.

Compulsando os autos, no entanto, o que se verifica é que o Interessado foi intimado a apresentar diversos documentos relativos os anos-calendário de 1994, 1995 e 1996 em janeiro de 1998 (Intimação às fls. 2/4).

Em 29/01/1998 o Recorrente solicitou prorrogação de 20 dias no prazo anteriormente estabelecido. Mediante despacho no próprio requerimento do Interessado a Autoridade fiscal concedeu a prorrogação do prazo solicitado (documento à fl. 10).

Em 22/02/1998 o Recorrente pleiteou nova prorrogação de prazo, por mais 20 dias. A solicitação foi atendida parcialmente, sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias.

Após apresentar os documentos de fls. 13/232, a Fiscalização reintimou o Interessado (Termo de Reintimação às fls. 233/234), no início do mês de março de 1998, a apresentar os documentos faltantes e a prestar novos esclarecimentos.

Por intermédio da petição de fl. 235, protocolizada na Receita Federal em 13/03/1998, o Recorrente apresentou parte dos documentos e informações solicitados pela Autoridade fiscal e informou que os documentos não entregues dependiam de terceiros, mas que já estavam sendo providenciados.

Em 23/03/1998 o Interessado, por meio da petição de fl. 270, apresentou os documentos de fls. 271/282, sem solicitar nova prorrogação de prazo.

Em 15/04/1998 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 338/345, instruído com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 334/337 e com os demonstrativos de fls. 312/333 (Demonstrativo de Rendimentos Recebidos pelo Cônjuge, Demonstrativo de Conversão de UFIR x Moeda dos Rendimentos de PJ, Demonstrativo dos Gastos com Cartão de Crédito, Demonstrativo de Conversão de URV c CR\$, Demonstrativo de Deduções Pleiteadas, Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e o Resumo das Variações Patrimoniais a Descoberto).

O resumo cronológico dos fatos acima descrito evidencia um prazo em torno de 90 dias para que o Recorrente apresentasse os documentos e os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização (início da ação fiscal em janeiro de 1998 e lavratura do AI em abril de 1998), o que, em meu entendimento, mostra-se razoável e suficiente a assegurar, ao contribuinte, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Observe, por oportuno, que a alegação de insuficiência de prazo se revela até mesmo contraditória diante da última petição apresentado pelo Recorrente antes da lavratura do Auto de Infração, uma vez que, por meio dela, o Interessado se limitou a apresentar documentos solicitados sem pleitear qualquer dilação de prazo adicional. É o que se vê na petição de fl. 270.

Registro, por fim, que as infrações de omissão de rendimentos recebidos da empresa Consorcio Econômico Ltda. e de apuração de variação patrimonial a descoberto foram

Processo nº 10783.002408/98-14
Acórdão n.º **2801-003.749**

S2-TE01
Fl. 506

apuradas com base em informações prestadas e documentos apresentados pelo próprio contribuinte, ora Recorrente, o que afasta uma suposta omissão da Autoridade lançadora na busca da verdade fiscal.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida